

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 251/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: INSTITUI, a Campanha de Combate ao Etarismo e dá outras providências.

### PARECER

INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE  
AO ETARISMO – MATÉRIA NÃO  
RESERVADA À INICIATIVA DO  
EXECUTIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 58  
C/C 8º DA LOMAN. INTERESSE LOCAL -  
REGULAR TRÂMITE

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Yomara Lins, que tem o objetivo de instituir a Campanha de Combate ao Etarismo e dá outras providências, sendo realizado, anualmente, na primeira semana de outubro, coincidindo com o dia 1.º de outubro, quando é comemorado o Dia Nacional do Idoso.

Justifica a nobre parlamentar, que a proposta tem como objetivo primordial o combate ao etarismo. É voltada para disseminar informação e orientação à sociedade acerca desse crime, devidamente enquadrado no Estatuto do Idoso.

Deliberado em 19/06/2023.

Distribuído para parecer em 20/06/2023.

É o relatório, passo a opinar.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa instituir a Campanha em Combate ao Etarismo, além de outras providências.

Sobre o tema é de se observar que a LOMAN disciplina a iniciativa parlamentar em seu artigo 58. Vejamos:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

No presente projeto, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no supracitado artigo.

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal c/c art. 8º da LOMAN, **razão pela qual opina-se pela regular tramitação deste projeto.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 251/2023, sugerindo sua regular tramitação.

É o parecer.

Manaus, 22 de junho de 2023.

**Priscila Freire de Carvalho**

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

**Camila M. Miranda Corrêa**

Assessora Institucional

**Ane Caroline Cunha Gomes**

Estagiária de Direito

